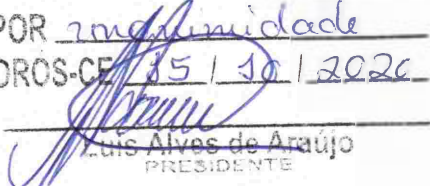




CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
**ORÓS**  
O PODER É DO POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CE  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
POR majoridade  
ORÓS-CE 15/10/2020  
  
Luis Alves de Araújo  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº. 205/2020**

**Orós-CE, 13 de Outubro de 2020**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 29, V da CF/88 c/c art. 90 da LOM e art. 102 do Regimento Interno, remete ao Plenário da Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:**

**Art. 1º.** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais receberão subsídios mensais fixados nos termos desta lei.

**Art. 2º.** Fixa o subsídio do Prefeito Municipal de Orós, em parcela única, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

**Art. 3º.** Fixa o subsídio do Vice-Prefeito Municipal de Orós, em parcela única, no valor de R\$ 12.000,00 (dozo mil reais).

**Parágrafo Único.** O Vice-Prefeito quando assumir o cargo de Prefeito receberá o subsídio mensal do titular proporcional ao período de substituição.

**Art. 4º.** Fixa o subsídio dos Secretários Municipais, em parcela única, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Parágrafo Único.** O Vice-Prefeito, nomeado Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento do subsídio de Vice-Prefeito ou do Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, salvo se este for funcionário efetivo do Município que poderá optar pelo vencimento e gratificações do cargo.

**Art. 5º.** Os valores estabelecidos nesta Lei poderão ser reajustados anualmente na mesma data do reajuste dos Servidores Públicos, mediante os critérios estabelecidos no art. 37, X da Constituição Federal.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor a partir do 1º de janeiro de 2021 e seus efeitos financeiros a partir do 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Orós, 13 de Outubro de 2020

PROJETO DE LEI Nº 200/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 29, V, da Constituição da República, resolve, com base no parecer da Câmara Municipal, a seguinte:

Art. 1º - Atribuir ao Sr. [nome], [cargo], o cargo de [cargo], em caráter de [caráter], para exercer as funções de [funções].

Art. 2º - Fixar o salário do Sr. [nome] em R\$ [valor], a ser pago em [parcelas] parcelas mensais, acrescidas de [benefícios].

Art. 3º - Fixar o prazo de vigência do cargo em [prazo] meses, a contar da data de [data].

Art. 4º - O Sr. [nome] deverá assumir o cargo no prazo de [prazo] dias, a contar da data de [data].

Art. 5º - É a Câmara Municipal que, em caráter de [caráter], resolve sobre o presente projeto de lei.

Art. 6º - O Sr. [nome] deverá apresentar o projeto de lei, em [prazo] dias, a contar da data de [data].

Art. 7º - O Sr. [nome] deverá apresentar o projeto de lei, em [prazo] dias, a contar da data de [data].

Art. 8º - O Sr. [nome] deverá apresentar o projeto de lei, em [prazo] dias, a contar da data de [data].

Art. 9º - O Sr. [nome] deverá apresentar o projeto de lei, em [prazo] dias, a contar da data de [data].

**CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS**

PROTOCOLO Nº 392/2020

RECEBI HOJE, 14/10/2020

*Andress Clemente de Lima*  
SERVIDOR(A)



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
**ORÓS**  
O PODER É DO POVO

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS-CEARÁ, em 13 de Outubro de 2020

LUÍS ALVES DE ARAÚJO  
PRESIDENTE

MARA CIBELLY DA SILVA PINHEIRO  
VICE PRESIDENTE

FRANCISCO SAMUEL NASCIMENTO ROMÃO  
SECRETÁRIO



**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO SOBRE AUMENTO  
SUBSÍDIO DOS SECRETARIOS, PREFEITO E VICE PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE ORÓS-CE.**

**2020**

## DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### 1. SINOPSE FATICA

Inicialmente, afirmamos que o presente Projeto de Lei visa de atender o aumento do Subsídio dos Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Orós-CE em vistas com art. 29 Inciso VI de nossa Carta Magna.

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)*

E ainda:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

O que o presente demonstrativo visa deixar claro que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica

## **2. Do Impacto Orçamentário**

O impacto da referida lei se encontram com classificações contábeis junto ao elemento “3.1.90.11.00” – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e impacta sobre os encargos incidentes sobre a folha que contabilizam na classificação “3.1.90.13.00” – Obrigações Patronais, as quais se encontram devidamente classificadas junto aos órgãos da Administração Municipal.

Malgrado as despesas de folha de pagamento já se encontram projetados nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e caso exista um excesso de arrecadação ou mesmo crédito por anulação.

Portanto, tal dispêndio tem exequibilidade dentro dos valores de dotações constantes na peça orçamentária do Município de Orós-CE.

### **3. Dos Limites da Despesa de Acordo com a LRF**

As Despesas com Pessoal tem como limite legal previsto no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo o Limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre a Receita Corrente Liquida.

Portanto, encontra-se respeitado os limites de Pessoal previsto, inclusive respeitando o Limite Prudencial previsto no art. 22 da Lei Complementar 101, e demonstraremos ao final o impacto considerando os parâmetros apresentados.

Dessa forma a Prefeitura Municipal encontra-se dentro do limite legal.

### **4. Dos dispêndios com aumento**

De acordo com os valores atuais correspondem aos seguintes montantes:

Cargo	Valor Limite Atual	Valor Novo Limite
Secretario	R\$ 3.750,00	R\$ 5.000,00
Prefeito	R\$ 15.000,0	R\$ 18.000,00
Vice - Prefeito	R\$ 10.000,00	R\$ 12.000,00

Prevê o § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal, que a Prefeitura não gastará mais que 70% (setenta por cento), com Folha de Pagamento, senão vejamos:

### **5. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro**



Uma vez estabelecido o Projeto de Lei, resta demonstrado o referido impacto orçamentário e financeiro para demonstrar a Capacidade financeira do Ente para arcar com tais dispêndios.

A eficiência e capacidade econômica do ente resta plenamente demonstrada acerca das demonstrações do estabelecimento de limites previstos tanto pela nossa Constituição Federal como pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que culmina em um resultado positivo dentro do perfil econômico, financeiro e orçamentário do Poder.

Nesse diapasão, e diante de tais montantes observamos que a Prefeitura Municipal aplicando tais dispêndios, respeitará sua capacidade financeira e respeitará os limites legais.